



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 28 DE MARÇO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 02 / 2018 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos Unanidade
Em 09 / 09 / 2018
D. Souza
1ª Secretária

Trata sobre a não inclusão na grade curricular das escolas da Rede Pública de Ensino do município de Estreito, atividades que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero e dá outras providências.

GLAUDSTON LOPES DA FONSECA e HELDER DE SOUSA CIRQUEIRA, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESTREITO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta lei trata de definir parâmetros a serem seguidos e coibição e da erotização precoce de crianças e adolescentes na rede municipal de ensino, a luz da Lei Federal nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 2º Ficam vedados as práticas de ensino da ideologia de gênero, bem como suas exposições públicas de caráter didático/pedagógicos e também a publicidade e a distribuição de material que contenham conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes na rede municipal de ensino.

Art. 3º Os materiais didáticos, paradidáticos, cartilhas ou qualquer outro tipo de material escolar, destinados ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas ou tabaco, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, conforme dispõe o Art. 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As escolas do sistema de ensino público e privado serão responsáveis pela adoção de livros didáticos, paradidáticos ou qualquer material complementar de ensino com o devido cumprimento desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Art. 5º O não cumprimento do disposto na presente lei fará incorrer aos seus autores em:

I - Não sendo cumprida, que seja aplicada multa de 500 UFM;

II - Na hipótese de reincidência a multa será de 1000 UFM e suspensão do alvará de funcionamento da prefeitura.

III - Na Escola Pública Municipal, a Diretoria será notificada como também o/a secretário (a) para encerramento da prática ou a retirada do material com prazo para sua adequação;

IV - Não sendo cumprido, a Câmara instaurará uma Sindicância para apurar as responsabilidades.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a Secretaria ou órgão fiscalizador e, através deste, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas nesta lei, sendo facultado às autoridades, agentes policiais e ao cidadão denunciar a ocorrência dos atos proibitivos da mesma.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.

Vereador **GLAUDSTON LOPES DA FONSECA**
Autor do Projeto

Gilson Salazar

[Handwritten signature]
Helder de Sousa
Cirqueira



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - JUSTIFICAIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Ao longo da história percebemos mudanças em fatores sociais, emocionais e geográficos que definem nosso habita-te e padronizam nossos comportamentos em relação ao outro, isto é fato, o que não devemos aceitar é o desprezo e a morte de uma instituição criada por Deus que é a família.

A sociedade que não tem definida em seu contexto mais primário valores que definem o caráter humano no aspecto moral dificilmente sobreviveria ao longo dos anos, até porque segundo a ciência somente mulheres podem gerar filhos, quanto a isso não há dúvida.

Aplicar um conceito de gênero na mente de crianças em formação é lutar contra a ciência e gerar problemas psicossomáticos que afetará toda uma geração, criando dúvidas sobre o próprio gênero.

Este termo "Ideologia de Gênero" não significa um conjunto de ideias simplesmente como muitos pensam: Ideologia significa um conjunto de ideias falsas ou verdadeiras, podendo inclusive conter as duas juntas, a serviço de interesses religiosos, políticos, econômicos e, hoje, também os interesses sexuais. O outro conceito que precisamos entender bem é o de sofisma. Um sofisma é uma ideia falsa que parece ser verdadeira, um argumento que transforma uma mentira em algo com aparência de verdade.

Então, vamos analisar: será que um homem pode biologicamente exercer o papel de mãe? Será que uma mulher pode ter a mesma força física de um homem de forma natural, sem nenhum recurso externo como hormônios masculinos? Será que um homem que nasce homem poderá mesmo ser mulher um dia?



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

A Constituição Brasileira em seu artigo 205, diz que a educação não é somente dever do Estado, mas “direito de todos e dever do Estado e da Família”, partido do pressuposto de que os estudantes são a parte mais vulnerável do processo educacional, cabendo aos pais definir os valores e princípios repassados aos filhos e ao Estado por meio de políticas públicas assegurar-lhe sua formação e instrução intelectual, fica claro que especular a introdução na grade curricular de ensino lecionando a ideologia de gênero é contrário e foge das atribuições do Estado e invade o âmago das famílias.

Por essas razões expostas, peço e conto com o apoio dos colegas - nobres vereadores para a aprovação do presente projeto.

Vereador **GLAUDSTON LOPES DA FONSECA**
Autor do Projeto

Faílson Salazar

Galéria Ruth Pessoa dos Santos



Município de Estreito - MA
Projeto Nº 03/2018 Aprovado
 Apto com Alteração Rejeitado
Votos Unanimidade
em 09/04/2018
Disbaur

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 003/2018

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 002, de 28 de março de 2018.

RELATÓRIO: O Projeto de Lei apresentado pelos Vereadores Glaudston Lopes da Fonseca e Helder de Sousa Cirqueira, trata sobre a não inclusão na grade curricular das escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Estreito, atividades que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero.

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa (Art. 66) cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas da proposição em análise.

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo incluir a proibição de que na vigência do Plano Municipal de Educação haja qualquer tipo de modificação tendente a inclusão do tema ideologia de gênero. Tal matéria não deve constar em grade curricular, diretriz pedagógica ou outro meio que tenha por fim incluir o tema nas escolas do Município, tendo em vista que não seria o momento apropriado para que haja o ensino e exploração de tema complexo e que não conta com a devida maturidade do aluno para compreensão, criando-se ainda, a possibilidade de eventual direcionamento no ensino por parte do profissional de educação que poderá impor a sua ideologia à criança, papel este destinado à família.

CONCLUSÃO: O Projeto de Lei apresentado está formalmente correto e atende à legislação, visto que em Abril de 2016 o Congresso Nacional retirou do Plano Nacional de Educação (PNE), o termo Ideologia de Gênero.

Da mesma forma, a presente proposição encontra respaldo jurídico no artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Estreito.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos
04 de abril de 2018.

Recibido
09/04/18
[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Sabrina Leite Passos dos Santos

SABRINA LEITE PASSOS DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Helismar M. de Freitas

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

Analdiney Brito Noleto

ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

PEDRO PACHECO

Membro